ATO NORMATIVO Nº. 05, de 05 de junho de 2008.

Disciplina a residência na comarca, pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.136 da Constituição Estadual, combinado com o art.15, XLIV, da Lei Complementar nº. 11, de 18 de janeiro de 1996, e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,**

Considerando o que dispõe o art. 129, § 2°, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda constitucional n° 45/2004, impondo aos membros do Ministério Público o indeclinável dever de fixarem residência na comarca de sua titularidade;

Considerando o que dispõe o art. 93, inciso XII, da Constituição da República, que trata da atividade jurisdicional ininterrupta, e o estabelecimento de plantões permanentes, aplicável ao Ministério Público nos termos do art. 129, § 4°, da aludida Constituição;

Considerando o disposto na Resolução nº. 26, de 17 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a residência de membros do Ministério Público na comarca;

Considerando a possibilidade da autorização excepcional do Procurador-Geral, para que membros do Ministério Público possam residir em comarca diversa de sua titularidade;

Considerando que os pedidos de remoção, promoção e permuta devem estar instruídos com elementos, entre outros, que comprovem a residência do membro do Ministério Público na comarca;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros objetivos próprios às autorizações excepcionais para o membro do Ministério Público residir fora da comarca,

RESOLVEM:

Art. 1º. O membro do Ministério Público está obrigado a fixar residência na respectiva comarca ou localidade onde exerça a titularidade do cargo, inclusive nos finais de semana, o que se caracteriza pela moradia habitual, legal e efetiva.

Art. 2º. O Procurador-Geral de Justiça, por intermédio de decisão motivada, excepcionalmente em casos de justificada e relevante razão, ouvida a Corregedoria-Geral, poderá autorizar a residência do membro do Ministério Público fora da comarca ou em localidade diversa da qual exerça a titularidade do cargo, desde que observado um dos seguintes requisitos:

1. não disponibilidade, na comarca da qual é titular, de prédio residencial adequado com infra-estrutura mínima necessária;
2. encontrar-se em risco a sua segurança pessoal e familiar;
3. distar a sede da comarca ou o local em que exerça a titularidade, no máximo, 115 (cento e quinze) quilômetros de onde pretende fixar residência.

Art. 3º. O requerimento de autorização para residir fora da comarca, devidamente fundamentado, não será conhecido se:

1. o requerente não for vitaliciado;
2. requerer autorização para residência fora do Estado da Bahia;
3. desatender ao disposto no art. 2º, “c”.
4. se o interessado não estiver com o trabalho regular, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, atestado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, e não ter sido constatado atraso injustificado de serviço no cargo anteriormente ocupado;

Art. 4º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o requerimento, podendo ser prorrogado por ato do Procurador-Geral, a pedido do Corregedor.

Art. 5º. O membro do Ministério Público autorizado a residir fora da comarca ou da localidade onde exerça a titularidade do cargo comparecerá diariamente à Promotoria de Justiça, durante o expediente, para desempenhar suas funções.

Art. 6º. O Procurador-Geral de Justiça deverá comunicar à Corregedoria-Geral a concessão da autorização, para fins de cadastro, acompanhamento e fiscalização da regular assistência à comarca.

Art. 7º. A autorização não implicará pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento.

Art. 8º. A autorização poderá ser revogada a qualquer momento, por ato do Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou mediante representação, sempre que assim o exigir o interesse público ou institucional, ou ainda:

1. enquanto estiver o interessado respondendo a processo administrativo-disciplinar;
2. quando houver descumprimento de qualquer das disposições contidas neste Ato ou na Resolução nº. 26/2007, do CNMP;
3. em qualquer hipótese de punição disciplinar.

§ 1º. O pedido de revogação deverá ser fundamentado e poderá ser encaminhado pela Corregedoria-Geral, pelo Conselho Superior e pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, por membros do Ministério Público ou qualquer cidadão, vedado o anonimato.

§ 2º. Recebendo a representação, o Procurador-Geral de Justiça notificará o interessado, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a defesa, ouvindo a Corregedoria-Geral, em igual prazo, quando esta não for a representante.

§ 3º. Findo o prazo referido no parágrafo anterior, ou com o recebimento da defesa, o Procurador-Geral de Justiça decidirá em 5 (cinco) dias, cientificando o representante, o interessado e a Corregedoria-Geral.

Art. 9º. Revogada a autorização, o membro do Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência na comarca ou localidade em que exerça a titularidade do cargo.

Art. 10. A residência fora da comarca ou da localidade de exercício da titularidade do cargo, sem a devida autorização, constituirá prática de falta funcional, sujeita a processo administrativo-disciplinar.

Art. 11. As autorizações já concedidas deverão ser renovadas, mediante requerimento dos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias e de acordo com os termos do presente Ato.
Parágrafo único - Após o decurso do prazo, não havendo pedido de renovação ou não se adequando o membro do Ministério Público ao disposto no presente Ato, deverá este fixar residência na comarca ou localidade em que exerça a titularidade do cargo, no prazo assinalado no art. 9, comunicando ao Procurador-Geral, com a devida comprovação.

Art. 12. O membro do Ministério Público, no exercício de função eleitoral, nos noventa dias que antecederem as eleições e nos quinze que sucederem a diplomação dos candidatos, terá a sua autorização suspensa, se residente em comarca fora da zona eleitoral onde atua.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Ato n. 174, de 29 de agosto de 2005.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 06 de junho de 2008.

LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Procurador-Geral de Justiça

ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE
Corregedor-Geral do Ministério Público